# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

**Rua Professor Toledo, 668** **Fones: (15) 3281-1613**
**e-mails:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br** **(15) 3281-5074**
**Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br** **Fax: (15) 3281-2775**
**CNPJ: 60.113.172/0001-01** **CEP: 18.190-000**


**Parecer Jurídico**

Assunto : Prefeita Municipal apresenta Projeto de Lei Complementar nº.081 de 2.016, que "Dispõe sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra-SP, cria os cargos em comissão e funções gratificadas necessárias, dá nova redação organização e dá outras providências".

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei Complementar nº. 081 de 2016, foi protocolado sob o nº. 0848/16, no dia 08/12/2016 e nos termos do inciso I do artigo 134 do Regimento Interno, a Prefeita Municipal, solicita a realização de Sessão Extraordinária.

Deve-se dizer, de início, que não se questiona a capacidade que tem o Município de organizar a sua estrutura administrativa com ampla liberdade. Essa faculdade decorre de sua autonomia, um verdadeiro atributo constitucional.

A autonomia municipal, porém, **não é ilimitada**. Em nome dela não é possível, como no caso do projeto apresentado, a opção legislativa que, a pretexto de estabelecer uma nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra , **crie-se um artifício para burlar a Constituição**, permitindo, como disposto nos artigo 41 ( criação dos cargos de provimento em comissão) e artigo 43 ( funções gratificadas instituídas ...., com as competências detalhadas no Regimento Interno da Prefeitura...), cujas atribuições especificas e comuns dos servidores investidos nas funções de direção e chefia( parágrafo único,inciso II do artigo 37),serão explicitadas nos Regimento Interno da Prefeitura, **aprovado por Decreto do Prefeito**.(artigo 37 )(grifo acrescido)

Cabe ao ente municipal, na edição da norma, a explicitação das atribuições dos cargos e funções criadas e os requisitos para provimento ,não se evidenciando razoável que o Legislativo tenha que perquirir, investigar ou supor as funções atinentes aos mesmos.

**Rua Professor Toledo, 668**
**e-mails:**contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
**Site:** www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br
**CNPJ: 60.113.172/0001-01**

**Fones: (15) 3281-1613**
**(15) 3281-5074**
**Fax: (15) 3281-2775**
**CEP: 18.190-000**


O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26955/DF, Relatora Min Cármen Lúcia atento ao fato de que as atribuições de um cargo somente podem ser definidas ou alteradas por lei, reconheceu a ilegalidade de portaria expedida pela Procuradoria Geral da República, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. (grifos acrescidos) 3. Segurança concedida. Em seu voto, vaticina a preclara Ministra: [...] 9. A disciplina administrativo-constitucional da relação entre o servidor e a Administração Pública não admite que ele venha a exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual se submeteu a concurso público.

Lado outro, **viola o princípio da legalidade, a criação de cargos comissionados sem que haja a fixação das respectivas atribuições**).(grifo acrescido). Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 32, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a lei municipal que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021418397 Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 14/12/2009);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.456, DE 24 DE JANEIRO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE ENTREIJUÍS. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO

TEXTO CONSTITUCIONAL. A parte do artigo 20 da Lei Municipal nº 1.456, de 24 de janeiro de 2006, do Município de Entreljuís, que cria cargos de chefe, assessor e diretor sem definir as atribuições que incumbem ao servidor que vier assumir os cargos, tampouco referir qualificação técnica desejável, viola o artigo 32, caput, da Constituição Estadual e fere o princípio da legalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021371968, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 04/08/2008)

Com efeito, a Constituição Federal (art. 37, II) ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento,vinculou o legislador infraconstitucional, cujas atribuições, impreterivelmente, devem estar previstas e especificadas em lei , tarefa que jamais poderá ser delegada ao titular do poder regulamentar( através de Decreto do Prefeito).

Calha ressaltar, por oportuno, que não basta para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança. Necessário é que as atribuições reflitam essa natureza, além de estabelecerem a realização das linhas administrativas fundamentais do Município.

Pouco se importando com as consequências jurídicas, a Prefeita anexa ao projeto, documento que demonstra o impacto financeiro da reforma administrativa , em desacordo com o disposto nos artigos 15, 16, 17,e 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva **entrar em vigor e nos dois subsequentes** e II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os atos da administração devem estar de acordo com todo o ordenamento e, sobretudo, com a base de sustentação ,que é a Constituição Federal. Criar cargos comissionados e funções gratificadas sem que haja a fixação das respectivas atribuições, na lei , **viola o princípio da legalidade.** .(grifo acrescido)

É oportuno averbar que, nos termos do artigo 177 , parágrafo 1º. ao 4º.do Regimento Interno(Dispõe sobre projetos de codificação e dos Estatutos, sendo projetos de Estatutos:regime jurídico dos servidores municipais;plano de

# Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

**Rua Professor Toledo, 668**
**e-mails:contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br**
**Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br**
**CNPJ: 60.113.172/0001-01**

**Fones: (15) 3281-1613**
**(15) 3281-5074**
**Fax: (15) 3281-2775**
**CEP: 18.190-000**


carreira do Poder Executivo e Legislativo e estrutura de cargos,a Comissão de Constituição, Justiça e redação final, teria o prazo de trinta dias para exarar parecer...

Assim , quanto ao pedido de apreciação e votação do projeto , em sessão extraordinária, diante dos termos regimentais, entendo inviável, pôr não caracterizar caso de urgência ou de interesse público relevante , além de considerar o término do mandato da Prefeita ,Sra. Maria Lucia Ferreira de Melo.

Com respaldo no inciso III do artigo 27 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso II do art. 105 do Regimento Interno, o Presidente não deverá aceitar proposição, manifestamente inconstitucional.

Deverá ser oficiada a D.D. Prefeita Municipal, como também ser disponibilizado no site, para fins de publicidade.

São essas as observações que submeto à elevada consideração e apreciação de Vossa Excelência .

Araçoiaba da Serra, 12 de dezembro de 2.016.

MARIA BEATRIZ FLORENZANO DUARTE DOS SANTOS

Assessora Jurídica

Ciente : 12 / 12 /2016

**Manoel Henrique Soares**
**Presidente da C.M.A.S.**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 59

## 08 DE DEZEMBRO DE 2.016.

Excelentíssimo Senhor,

**MANOEL HENRIQUE SOARES**
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP

Pela presente exposição de motivos, submetemos à essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra - SP, cria os cargos em comissão e funções gratificadas, pelas seguintes razões a seguir deduzidas:

Em razão do advento da escassez de regulamentação da estrutura administrativa desta municipalidade, os anseios deste governo venho ao encontro da sagaz concentração e ordenação das atividades laborativas que norteiam esta Prefeitura.

A reestruturação administrativa apresentada neste projeto de lei teve por escopo, a construção de um trabalho que pudesse refletir no presente e o futuro prodígio das atividades inerentes ao poder público, de forma a coadunar com os anseios do funcionalismo e ordenar de forma sistematizada, os trabalhos que há muito tempo vem se deflagrando pela falta de regulamentação e descentralização de atribuições, que por muitas vezes, encontra-se exacerbada por alguns setores, por falta de distribuição adequada das demandas ali conferidas.

Meticuloso o trabalho realizado, pautando de forma individualizada, a busca por informações que pudessem nortear a realidade de cada atribuição desenvolvida pelas

PROTOCOLO Nº. [illegible]
DATA 31 [illegible]
SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DE ARAÇOIABA DA SERRA

secretarias, departamentos e divisões, engajando desta maneira, a consolidação das ações deficitárias apontadas, de forma a granjear a estabilização das questões que tornam o sistema burocrático e por muitas vezes desorganizados.

A maquina administrativa que almejamos consolidar nesta municipalidade estará pautada por concretizar a valorização funcional dos servidores efetivos, como podemos asseverar ao disponibilizar setenta e seis funções gratificadas de preenchimento exclusivo para os servidores públicos, com intuito de ser responsáveis por determinadas unidades, de acordo com suas qualificações funcionais apresentadas.

Nesta esteira, imperioso reunir uma cadeia sucessória de atos normativos que vislumbraram a normatização, reestruturação administrativa e valorização funcional que serão apresentados em apartados, vistos tratarem de matérias jurídicas distintas, mas com a mesma finalidade, granjear a otimização, reconhecimento e estímulos aos servidores públicos desta municipalidade.

Pelo exposto, rogo aos Nobres Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, que seja realizado **Sessão Extraordinária**, nos termos do artigo 134, inciso I do Regimento Interno desta Casa para apreciação e votação do presente projeto de lei complementar.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

**MARA LÚCIA FERREIRA DE MELO**
*Prefeita*

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
# 08 DE DEZEMBRO DE 2.016.

*"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra - SP, cria os cargos em comissão e funções gratificadas necessárias, dá nova organização e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Prefeita Municipal, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei Compiementar:

## CAPÍTULO I
## DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 1º.** A administração pública direta do Município de Araçoiaba da Serra, bem como as ações do Governo Municipal, em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, se orientarão no sentido do desenvolvimento do Município e de aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante o planejamento de suas atividades.

**§ 1º.** O planejamento das atividades da Administração Municipal será feito através da elaboração e atualização dos seguintes instrumentos:

I – Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal;

II – Plano Diretor;